



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026449-28.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON DA SILVA RAMOS, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.674

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026449-28.2014.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ROBSON DA SILVA RAMOS

**APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADOS: RECANTO MORADA ESTRELA D'ALVA E MARINA DE
JESUS DA SILVA**

Juiz(a) de 1ª Instância: Antônio Augusto Galvão de França

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
Estabelecimento destinado ao acolhimento de pessoas idosas –
Irregularidades apontadas pela autoridade sanitária não sanadas –
Desatendimento às providências para regularização –
Estabelecimento que funciona sem licença – Descumprimento
do Estatuto da Pessoa Idosa – Interdição total necessária –
Proibição de atendimento a pessoas idosas – Responsabilidade
do apelante comprovada – Exercício de fato de funções
relacionadas à rotina e à administração da casa de repouso –
Condenação que encontra respaldo legal no artigo 5º e artigo
55, II, “e”, do Estatuto da Pessoa Idosa – Sentença mantida –
Recurso desprovido.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela
de urgência movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
em face de RECANTO MORADA ESTRELA D'ALVA, MARINA DE JESUS DA
SILVA e ROBSON DA SILVA RAMOS. Alega a parte autora que o segundo e
terceiros requeridos são responsáveis pela administração da casa de
repouso ré, que foi aberta sem licença e funciona sem condições sanitárias,
inclusive desatendendo as determinações da autoridade sanitária para
regularização, o que afronta o Estatuto da Pessoa Idosa.

O Município de São Paulo requereu o ingresso no
feito como assistente litisconsorcial (fls. 132/133).

A decisão de fl. 335 deferiu o pedido liminar para determinar a interdição das atividades exercidas no estabelecimento da requerida.

A r. sentença de fls. 763/769, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação, confirmando a liminar, para determinar a interdição do estabelecimento Recanto Morada Estrela D'Alva e condenar todos os requeridos em obrigação de não fazer consistente na proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o teto de R\$ 15.000,00.

ROBSON DA SILVA RAMOS interpôs o recurso de apelação de fls. 785/791. Alega, em síntese, ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca teve qualquer vínculo formal ou responsabilidade administrativa pela gestão da entidade Recanto Morada Estrela D'Alva.

Traz que os elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público, em especial o relatório do COREN de 2006, não comprovam que o Apelante tenha exercido qualquer função de gestão. Conforme esclarecido, o Apelante apenas acompanhou a inspeção naquele momento, pois sua mãe, administradora da entidade, estava ausente.

Sustenta que, da documentação juntada aos autos, o réu apenas foi citado como Diretor Administrativo em um único relatório, expedido pelo COREN, referente a uma visita no local (fls. 96/101). Porém, no referido relatório não consta nenhum carimbo ou assinatura dos responsáveis pela entidade, de modo que a simples inserção do nome do réu no local onde deveria constar o nome da responsável pela entidade não prova o fato como real, mesmo porque no momento da visita a responsável Maria de Jesus Silva não se encontrava presente.

Argumenta que, no Inquérito Policial de 25/10/2006, constante nos autos, apresentado pelo Ministério Público, a ré Maria de Jesus Silva relatou ser a administradora da casa de repouso há quatro anos, de modo que não há provas concretas que atribua ao réu responsabilidade sobre a entidade Recanto Estrela D'alva.

No mérito, alega que não restou comprovada a responsabilidade civil, diante da ausência de nexos causal. Ainda, que a condenação solidária, sem a distinção de condutas ou responsabilidades, desrespeita o princípio da individualização da pena.

Contrarrazões às fls. 799/811 e 812/821.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 832/838).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de São Paulo com o objetivo de interditar o estabelecimento da ré, que abriga pessoas idosas, em razão do histórico de más condições constatadas nas vistorias realizadas.

No caso, a apelação interposta apenas devolveu ao Tribunal a questão relativa à responsabilidade do corréu Robson da Silva Ramos.

Porém, a pretensão não merece prosperar.

Verifica-se que, em pelo menos quatro visitas de fiscalização distintas, o apelante foi encontrado nas dependências da casa de repouso, colaborando com as atividades do local e prestando

informações às equipes técnicas.

Durante a "reinspeção sanitária" realizada pela equipe da Coordenação de Vigilância em Saúde (S.M.S – SUVIS SÃO MATHEUS), em fevereiro de 2013, Robson foi identificado no estabelecimento, auxiliando nas tarefas rotineiras e sendo identificado como "filho da proprietária".

Em nova inspeção realizada pelo mesmo órgão, em 20 de junho de 2013, Robson também se encontrava no local e voltou a se identificar como filho da proprietária (fls. 48/51). Consta nesse relatório a informação de que "(...) segundo informações dos proprietários, a água é de abastecimento público e os recipientes são higienizados pelo filho da proprietária com periodicidade semestral." (fls. 49).

Posteriormente, em 11 de novembro de 2013, durante outra inspeção do órgão municipal, o correquerido foi mais uma vez encontrado no local, desta vez listado como integrante da equipe de recursos humanos (fls. 64).

Adicionalmente, em fiscalização anterior realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 13 de junho de 2006, Robson foi identificado como diretor administrativo da casa de repouso, ocasião em que forneceu diversas informações sobre o funcionamento do estabelecimento (fls. 96/101).

De fato, conforme alegado, o documento em questão não está assinado pela Fiscal do COREN-SP que realizou a diligência. No entanto, quando analisado em conjunto com as demais provas produzidas, é possível concluir que ele comprova a participação do autor na administração do estabelecimento.

Ainda, os fiscais da S.M.S – SUVIS SÃO MATHEUS

afirmaram que ele prestou informações sobre o destino dos idosos em duas ocasiões, demonstrando pleno conhecimento acerca da entidade e suas obrigações (fls. 178 e 182).

Finalmente, já no curso do processo, na Ata de Reunião realizada em 10/12/2014, junto à Promotoria do Idoso, com a presença de representantes da Vigilância Sanitária, verifica-se no item 3 que foi informado que "(...) ROBSON não mais trabalha na instituição há mais de um ano" (fls. 418).

Diante desse conjunto de elementos, é inafastável considerar que o correquerido exercia, de fato, funções relacionadas à rotina e à administração da casa de repouso, razão pela qual deve integrar o polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, manifestou-se o D. Procurador de Justiça (fl. 834):

"Inicialmente, a despeito de o apelante alegar a ausência de responsabilidade sobre o local e a ausência de provas para a sua condenação, os documentos carreados aos autos demonstram o contrário.

Com efeito, são diversos os relatórios de fiscalização que indicam não apenas a presença do recorrente no local e o cargo/função que exercia, mas também o fato de ter informações sobre o funcionamento do estabelecimento.

Por esse mesmo motivo, também não prospera a alegação de que não houve a comprovação dos requisitos para a condenação solidária dos requeridos e que as sanções a ele impostas deveriam ser reduzidas".

Tendo sido comprovada a participação do apelante nas atividades do estabelecimento, especialmente em razão de sua presença constante e atuação cotidiana, não é possível isentá-lo de responsabilidade, não se sustentando a alegação de ausência de nexo

causal entre os atos ilícitos apurados nos autos e os diversos danos sofridos pelos idosos sob os cuidados da instituição.

Importante pontuar que o estabelecimento em questão foi alvo de diversas autuações da Vigilância Sanitária, tendo sido inclusive lavrado auto de interdição – e ainda assim o local se manteve em funcionamento, sem as adequações necessárias.

Dessa forma, uma vez devidamente comprovada a atuação ativa do apelante na administração da instituição, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade pelos atos comissivos e omissivos praticados, que violaram as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa e demais normas administrativas.

No mesmo sentido, não procede o argumento de que a condenação solidária violaria o princípio da individualização da pena e que a sentença se fundamentou em presunção genérica de culpa.

Isso porque, como visto, restou comprovada participação ativa e direta do apelante nas atividades desenvolvidas pelo Recanto Morada Estrela D'Alva.

Além disso, verifica-se que a condenação solidária da entidade e do apelante à proibição de atendimento de pessoas idosas encontra respaldo legal, nos termos do artigo 5º e artigo 55, II, “e”, do Estatuto da Pessoa Idosa:

***Art. 5o A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.
(...)***

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido

processo legal:
(...)

II – as entidades não-governamentais:
(...)

e) proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público.”

Finalmente, não é caso de aplicação, em benefício do acusado, de interpretação restritiva da sanção administrativa.

Isso porque não há dúvida acerca da participação do apelante na direção da entidade e, conseqüentemente, no descumprimento de normas sanitárias, que se estendeu por anos, conforme demonstrado nos autos.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora